



APLICABILIDADE DA PENA E SUA INEFICÁCIA RESSOCIALIZATÓRIA PERANTE A EXECUÇÃO PENAL¹

Jacinto Vieira de Farias Neto²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo discutir a aplicabilidade da pena em seu caráter punitivo e ressocializatório. Analisar a definição de pena e o seu desenvolvimento evolutivo no decorrer do tempo. Apontar os respaldos constitucionais diante da aplicação da pena e dos direitos e garantias dos indivíduos condenados. Observar as funções que as penalidades possuem diante das condutas delituosas. Apontar as relações de aplicabilidade da pena junto aos preceitos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) e sua efetiva execução nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Evidenciar as espécies de pena e sua aplicação individual sobre os ilícitos penais no caso concreto. Averiguar a situação dos apenados no cumprimento de seus direitos durante o tramite da ação penal, no decorrer do julgamento processual penal e na execução da sentença com suas respectivas penas. Compreender a execução da pena e os seus efeitos ressocializatórios sobre o apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Execução penal; Penas; Punitivo; Ressocializatório.

ABSTRACT: This scientific article aims to discuss the applicability of the penalty in its punitive and resocializing character. Analyze the definition of penalty and its evolutionary development over time. To point out the constitutional support in the face of the application of the penalty and the rights and guarantees of convicted individuals. Observe the functions that the penalties have before the criminal conducts. Point out the relations of applicability of the penalty with the precepts of the Penal Code (Decree-Law No. 2,848/40) and its effective execution under the Criminal Enforcement Law (Law No. 7,210/84). To highlight the species of penalty and their individual application on criminal offences in the specific case. To investigate the situation of the patients in the fulfillment of their rights during the prosecution, in the course of the criminal procedural trial and in the execution of the sentence with their respective sentences. Understand the execution of the sentence and its resocializing effects on the inprison.

KEYWORDS: State; Criminal enforcement; Feathers; Punitive; Resocializing.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: neto.farias08@gmail.com

³ Professor Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Internacional de Curitiba, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passou por transformações sociais ao longo da história, em reflexo a conduta humana que se transformou de acordo com suas necessidades. Embora a liberdade humana fosse de certa forma ilimitada, tornou-se essencial a prevalência de regras de condutas que fossem capazes de controlar as ações humanas, ao impedir que ocorressem fatos reprováveis e causadores de danos.

No intuito de reprimir condutas sociais reprováveis fez-se necessário constituir regras sociais, logo, “várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés” (GRECO, 2017, p. 619). Desse modo, preceitos antigos refletem atualmente as regras de condutas, que abrangem aspectos simples e complexos da sociedade.

A punição dos indivíduos que violam a paz social surge ao passo que “o Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência” (JESUS, 2011, p. 45). Assim, a regulamentação das condutas manifesta-se necessária a subsistência humana e a manutenção da sociedade.

Nesse contexto, nota-se que a instituição de um ordenamento jurídico organizado e eficaz é capaz de manter a ordem social, mas em conjunto com a soberania do Estado que exerce as coerções necessárias para o cumprimento das normas. Conseqüentemente, além da manutenção de uma ordem jurídica, prevalecerá a ordem pública.

Diante disso, a figura do Estado surge para a estruturação da sociedade e introduz regulamentações sociais perante a comunidade, a resguardar direitos e deveres dos indivíduos para garantir a ordem social e jurídica. Desta forma, “vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal” (JESUS, 2011, p. 45).

Contudo, será primordial compreender a essência da pena, atribuída em seu caráter punitivo e ressocializatório, pois mesmo que o Estado use de seu poder para manter a ordem social por meio do ordenamento jurídico, a imposição de penas visa punir ilegalidades e impedir que ocorram novamente (GRECO, 2017). Desse modo, “a reintegração do sentenciado à sociedade constitui, portanto, uma meta a se atingir” (ESTEVAM, 2018, p. 381), na busca de uma sociedade justa e livre de irregularidades sócias.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA PENA

A manutenção da ordem social e jurídica da sociedade surge da busca de sua organização em uma ordem eficiente, no intuito de alcançar o bem e a harmonia entre a coletividade. No entanto, alguns fatos podem retirar a paz social, ao configurar-se como condutas delitivas, ou seja, ilícitos penais, em que será necessária a intervenção do Estado para solucionar a desordem de alguma maneira, com o objetivo de inibir o agente delitivo de exercer novas condutas.

Nesse contexto, o Estado como ente soberano emerge como o titular do *jus puniendi*, ou seja, possuir do poder/dever de punir os agentes que infringem as normas de condutas penais (GRECO, 2017). Logo, observa-se que “o *jus puniendi* pertence somente ao Estado, e, ainda que o titular da ação seja o particular, somente o Estado por meio do juiz é quem poderá aplicar a sanção” (BRITO, 2019, p. 43).

Nos aspectos normativos dos ilícitos penais a Constituição Federal resguarda em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF/88). Consequentemente, para que haja punições aos ilícitos praticados, é necessário que estejam positivados no ordenamento jurídico em respeito ao princípio da legalidade descrito nesse trecho da Constituição Federal (GRECO, 2017).

Desta forma, o ordenamento jurídico abrange diversos fatos sociais positivados com a finalidade de manter a coerção social, cada qual com a sua finalidade e aplicabilidade específica no caso concreto. Além disso, a Constituição Federal também em seu artigo 5, inciso XLI, destaca que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF/88), em repulsa as ilegalidades sofridas pela coletividade.

Porém, é importante mencionar que as condutas ilegais mais graves são destinadas ao campo do direito penal. Logo, em relação às demais áreas do direito que ocorrem ilegalidades “o direito penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância” (GRECO, 2017, p. 127).

Desta forma, a atuação do Direito Penal é relevante por ser fragmentário, pois “a fragmentariedade deriva do fato de o Direito Penal constituir-se como *ultima ratio*, isto é, como a última opção da qual se deve valer o Estado na regulação de comportamentos sociais” (ESTEFAM, 2019). Assim, o Estado é capaz de atuar interferindo o mínimo possível nas relações coletivas, mas sem deixar de impor seu *jus puniend*.

Desse modo, observa-se perante as condutas ilícitas praticadas pelos agentes infratores que “o meio de ação de que se vale o Direito Penal é a pena, em que já se viu a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado” (DAMÁSIO, 2011, p. 45). Nesse sentido, a figura da pena surge inicialmente para reprimir a conduta causada e de fato, punir o agente infrator.

Por conseguinte, para manter essa ordem social, o Estado construiu um sistema punitivo, onde “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal” (GRECO, 2017, p. 581), resultado de seu mau comportamento. A instituição do Estado como agente repressor das más condutas começa a tomar forma e alcançar um patamar elevado, caracterizado pela ordem e pela justiça.

Diante dessa ótica, avalia-se “do ponto de vista jurídico-penal, [que a] pena é consequência atribuída por lei a um crime ou a uma contravenção penal” (ESTEVAM, 2018, p. 374), ou seja, emerge como uma punição descrita em um dispositivo normativo estabelecido para esse fim punitivo.

No entanto, além do caráter punitivo que a pena possuía inicialmente em sua formação, no seu desenvolvimento foi possível estender o seu alcance de atuação, ao ponto que possa tratar de aspectos ressocializatórios dos indivíduos. Então, a pena deixa de ser apenas um meio de punir o infrator, mas torna-se também um meio possível para impedir que a conduta reitere (GRECO, 2017).

Apesar do surgimento da pena abranger aspectos de caráter punitivo, a dispor de punições severas ao agente, a própria Constituição Federal de 1988, abarca alguns preceitos penais que protegem os apenados de penas que restrinjam direitos além dos permitidos pelo ordenamento (CF/88). Consequentemente, “mesmo que com alguns retrocessos, nosso ordenamento jurídico tende a eliminar a cominação de penas que atinjam a dignidade da pessoa humana” (GRECO, 2017, p. 620).

Nestes termos, a aplicabilidade das sanções penais é uma ferramenta essencial para o Estado impor sua força punitiva, na garantia de uma sociedade organizada. Como resultado, a caracterização da pena refletirá sua estrutura punitiva e ressocializatória, exercida no âmbito da execução penal.

2. 2 Teoria das penas

Na aplicação da pena observa-se que algumas teorias expressam a finalidade da pena e posteriormente a sua aplicação. A teoria absoluta visa que a pena possui apenas um caráter punitivo, ou seja, a aplicação de uma pena teria o papel de retribuir ao infrator o mal que tenha causado a vítima e a sociedade, como meio de reparar os danos causados a ordem pública (ESTEFAM, 2018). Desta forma, observa-se que “a vantagem das teorias absolutas consiste em agregar à pena a ideia de retribuição e, com isso, estabelecer que a sanção deve ser proporcional à gravidade do fato”. (ESTEFAM, 2018, p. 377).

No âmbito da teoria relativa ou também denominada como teoria finalista, sua percepção é baseada na aplicação da pena com fins preventivos, visando impedir que o infrator cometa o delito novamente (ESTEFAM, 2018). Desse modo, é nítida a prevenção do crime, “isto porque, para as teorias finalistas, sua base encontra-se no futuro, pois a pena somente se justifica enquanto fator de prevenção. As teorias da prevenção encaram a pena como fator necessário à segurança social” (ESTEFAM, 2018, p. 378).

Em contrapartida, a teoria mista, também nomeada como teoria eclética, é adotada pelo Código Penal Brasileiro e tem como concepção a aplicabilidade da pena baseada no caráter punitivo e preventivo das infrações penais (ESTEFAM, 2018). Consequentemente, conclui-se que “as teorias mistas partem do pressuposto de que as funções retributivas e preventivas não são inconciliáveis. Por esse motivo, pode-se identificar na pena um duplo papel: retribuir e prevenir (punitur quia peccatum est et ne peccetur)” (ESTEFAM, 2018, p. 378).

Portanto, o nosso ordenamento jurídico na esfera penal adota a percepção da teoria eclética, que define a aplicação da pena não apenas como um meio capaz de punir o infrator, mas também capaz de evitar que a conduta venha a reincidir. É a partir desse aspecto, que a pena surge como um meio ressocializatório, em após o cumprimento da pena o agente venha ser reinserindo na sociedade como um cidadão livre e remido de seus delitos.

2. 4 Aplicabilidade das penas

A estrutura e a aplicabilidade das penas vão além de uma previsão normativa, pois abrange uma caracterização punitiva sob o agente infrator e busca não apenas puni-lo, mas evitar que a conduta ocorra novamente. Além disso, o amparo normativo é primordial para garantir que os preceitos da pena e os direitos inerentes ao condenado, sejam de fato cumpridos de maneira adequada.

Em primeiro plano para aplicar a penalidade sob determinada conduta, deve estar positivada no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 5º, XXXIX, da

Constituição Federal, de modo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF/88), em exteriorização ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal (CP/45).

Ainda que em âmbito constitucional, observa-se o princípio do devido processo legal aos indivíduos acusados por infrações penais. Do mesmo modo, conforme o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, institui que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF/88), em defesa ao direito do julgamento justo e devido, acompanhado do princípio da presunção de inocência.

Desta maneira, a efetivação da aplicabilidade das sanções penais é exercida ao considerar que “quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer cumprir o seu *ius puniendi* [...]” (GRECO, 2016, p. 581). Logo, deve abranger a estrutura necessária para que a conduta delituosa possa estabelecer o julgamento, a condenação, e posteriormente, a aplicação da pena e sua execução.

Saliente-se ainda que, após o devido processo legal do acusado, vindo sua condenação haverá a imposição da pena, de acordo com os do artigo 32, do Código Penal. Desse modo, poderá ser imposta, com base em sua conduta, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito, ou ainda, uma pena de multa (CP/40).

Deste modo, as espécies de pena são capazes de refletir a gravidade da conduta do agente, pois serão determinadas de acordo com sua conduta. De certo, a aplicação da pena será baseado inicialmente nos preceitos do artigo 68, do Código Penal, em que “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento” (CP/40), como meio de efetivar a aplicabilidade da pena ao condenado.

Nesse caso, o artigo 59 do Código Penal descreve que a aplicação da pena fica a critério do juiz, a ser observado sobre o caso concreto os aspectos do agente sobre a sua culpabilidade, aos seus antecedentes, à sua conduta social, à sua personalidade, aos motivos ou circunstâncias do crime e suas consequências, bem como em relação ao comportamento da vítima, para estabelecer a suficiente reprovação e prevenção do crime (CP/40).

Em consequência da decisão do juiz quanto ao artigo mencionado no parágrafo anterior, deve estabelecer as penas aplicáveis dentre as cominadas ao caso e deverá determinar a quantidade de pena aplicável dentro dos limites previstos, instituir o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e impetrar quando cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (CP/40).

Entretanto, quando se trata da pena de multa, o artigo 60 do Código Penal, prescreve que “na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu” (CP/40). Assim, a pena será aplicada do modo eficiente ao condenado, afetando sua estrutura econômica, porém poderá cumpri-la sem comprometer sua própria subsistência.

3 A EXECUÇÃO DAS PENAS

A execução da pena imputada ao condenado é importante para trazer a eficiência da condenação e punir o agente de acordo com seus atos após a sentença transitada em julgado. Em vista disso, o indivíduo condenado uma pena e ingressará no sistema de execução penal, regido pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Logo, em seu artigo 1º diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Lei nº 7.210/84), em respaldo aos direitos dos apenados.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) será responsável por resguardar também os direitos aos condenados submetidos ao seu regime de execução penal, segundo as disposições descritas no artigo 2º, parágrafo único, em que consagra que “esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária” (Lei nº 7.210/84).

Na perspectiva do Estado, haverá a concretização da sua função punitiva, de modo que “o *jus puniendi*, que é o direito de punir do Estado, deve ser exercido conforme os direitos e garantias vigentes” (CARVALHO, BARBETA, 2016, p.31). Embora o Estado deva agir soberanamente sob as condenações penais, os direitos fundamentais dos indivíduos sempre deveram ser resguardados.

Desse modo, as relações punitivas devem ser exercidas pelo Estado no combate aos infratores da lei, impondo as devidas punições de acordo com a espécie e a intensidade que cada conduta delituosa fora exercida, de acordo com os preceitos promulgados no Código Penal Brasileiro (CP) de 1940, juntamente com a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), para punir os agentes criminosos e garantir a prevalência da justiça e da ordem pública.

Além das penas possuírem um papel punitivo, deve integrar acima de tudo um caráter ressocializatório, capaz de punir o agente e reintegrá-lo novamente na sociedade, ressocializando e impedindo a ocorrência de novos delitos (GRECO, 2017). Apesar de um assunto complexo, o ordenamento jurídico possui diversos dispositivos que visam cumprir com os aspectos punitivos e ressocializatórios da pena.

4 DOS DIREITOS DOS APENADOS

A função punitiva das penas tem na sua aplicação o dever de seguir os termos legais, principalmente os princípios gerais do direito no que tange a proteção do condenado que deve cumprir a sanção, mas de forma justa e humana. Através dessa concepção, observam-se os preceitos constitucionais que garantem ao apenado o cumprimento de sua pena com humanidade e garantida à dignidade da pessoa humana (CF/88).

De certa forma, as garantias constitucionais são aplicáveis tanto sobre a própria pena quanto à pessoa do condenado. Assim, conforme ao artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal (CF/88), são inadmissíveis as penas cruéis, forçadas, de caráter perpetuo, de banimento, ou mesmo, penas desumanas que venham a ser criadas ou aplicadas (CF/88). Embora a pena possua, sob o viés de cunho social, uma conceituação de castigo ao condenado e a retirada de direitos fundamentais é inaceitável pela a Carta Magna.

Em outro aspecto, a Constituição Federal também consagra em seu no art. 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (CF/88), preceitos que a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) reforça ao descrever em seu art. 3º, que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Lei nº 7.210/84).

Assim, a Lei nº 7.210/84 (Lei Execução Penal) também menciona em seu artigo 10, que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (LEP). Desta forma, reafirma o dever de cuidado do Estado em a pena no seu caráter punitivo e ressocializatório.

O artigo 40 garante que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (Lei de Execução Penal). Desta forma, o artigo 41 da Lei de Execução Penal lista os direitos dos apenados, logo:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
(Lei de Execução Penal)

Nesse contexto, os direitos e os deveres dos condenados tem o papel de garantir a disciplina dos estabelecimentos penais, além de resguardar a sua integridade física e moral. Desta forma, cumpri-se a caracterização da pena em punir e ressocializar pela garantia dos direitos fundamentais não alcançados pela condenação penal.

5 INSTITUTOS RESSOCIALIZATORIOS AOS CONDENADOS

A aplicabilidade da pena atinge concepções ressocializatórias, traçando seu caminho junto ao termo punição. Portanto, cabe observar que a pena será caracterizada como um meio capaz de punir o agente infrator e impedir a ocorrência de novas condutas, na busca da ordem social.

Contudo, o instituto da ressocialização tem sido visto como ineficaz, logo “a ressocialização, antes de tudo, é um problema político social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel” (GRECO, 2017, p. 589), perdurando por décadas de descaso.

Em orientação doutrinária sob a estruturação da pena e sua finalidade, podemos concluir que “conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização” (NUCCI, 2014, p.308).

Portanto, em estudos ainda mais aprofundados, nota-se que a fundamentação da pena atinge concepções punitivas e ressocializatórias, como um conjunto inseparável que deverá ser cumprido em etapas, mas que na ausência de uma delas, a aplicação da pena terá sido ineficaz. Embora a aplicabilidade das penas seja a exteriorização do *jus puniendi* do Estado, cabe notar que ainda possui um caráter social, ao conciliar a punição do condenado com sua ressocialização (GRECO, 2017).

Diante disso, além da análise extensiva da pena em todos os seus critérios de aplicação e sob os seus fundamentos concretos e abstratos, a presença do Estado em sua consolidação é

essencial, seja na implementação de uma estrutura normativa sólida, seja em sua própria aplicação no caso concreto. Assim, com a imposição e o cumprimento da pena o Estado terá imposto seu poder na manutenção da ordem jurídica e social.

Entretanto, apesar do Estado cumprir com seu papel punitivo perante as condutas ilícitas, deve ser observado se a sua atuação em punir também é capaz de prevenir novas condutas, atuando não apenas com a aplicação de sanções, mas garantindo a prevenção e a ressocialização. Afinal, a ordem pública deve ser garantida pela atuação do Estado com o cumprimento ao ordenamento jurídico.

O sistema penitenciário atual recebe pouca atenção do Estado e da própria sociedade. As unidades penitenciárias são vistas com olhar de desprezo e marginalização por deterem condenados e presos provisórios de diversas naturezas e delitos. A lei Execução Penal (Lei nº 7.210/84) apesar de garantir direitos e deveres aos apenados, não pode por si só controlar o sistema carcerário sem o integral auxílio do Estado.

Desde a promulgação do Pacote anticrime (Lei nº 13.964/19) o quantitativo para a progressão de regime de pena tornou-se mais gravoso por alterar os parâmetros da Lei de Execução Penal, mantendo os condenados por mais tempo no cárcere. Desta forma, o cumprimento de pena desse benefício foi alterado, como no caso dos agentes condenados por crimes hediondos, quando primários deviam cumprir 2/5 da pena e caso reincidentes, cumprir 3/5. Porém, com as novas alterações o agente que cometer crime hediondo quando primário, deve cumprir 60% da pena, ou ainda, 70% da pena quando reincidente (Lei de Execução Penal).

Neste contexto, é notório que a população carcerária aumentou por conta das mudanças quanto às normas de progressão de regime, pois o período de confinamento foi estendido, causando maior dificuldade na progressão de regime atual, que exige mais tempo de pena a ser cumprida.

No ano de 2021 de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população privada da liberdade totalizou em 679.577 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e setenta e sete) indivíduos, superando os números de vagas, respectivo a 467.569 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove) vagas (SISDEPEN, 2021).

Desta forma, em relações aos anos anteriores, o ano de 2021 contou com um aumento de 1,02% da população carcerária nacional, enquanto no ano de 2020 ocorreu um índice negativo de -10,93%, índices ligados provavelmente aos efetivos da Pandemia da Covid-19 (SISDEPEN, 2021). Assim, 48,64% desses condenados encontram-se sobre o regime fechado, 18,56% em regime semiaberto e 3,02% em regime aberto, mas o quantitativo de indivíduos

presos provisoriamente surpreende, pois representa 29,35% dos agentes privados de liberdade (SISDEPEN, 2021).

Nessa percepção, por meio do ADPF nº 347 MC / DF que também discutiu sobre relações de superlotação das unidades penitenciárias pelo Brasil e suas condições de humanidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penal brasileiro encontra-se em “estado de coisas inconstitucionais”, pois nota-se que esse sistema carcerário sofre com a “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (ADPF nº 347 MC / DF, p. 3), preceitos que definem o “estado de coisas inconstitucionais”.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal diante do “estado de coisas inconstitucionais” do sistema prisional declarou na ADPF nº 347 que “ante a gravidade, [é] indispensável a intervenção do Supremo, no exercício do papel contramajoritário próprio das cortes constitucionais, em proteção da dignidade de grupos vulneráveis” (ADPF nº 347 MC / DF, p. 7). Logo, o Supremo (STF) visa intervir quanto à garantia dos direitos fundamentais dos apenados e tratar da situação da superlotação que impede a dignidade da pessoa humana e a eficácia da ressocialização dos condenados.

Nas disposições do ADPF nº 347 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal ainda alega que as “mazelas comprometem a segurança da sociedade, considerada a “mistura”, ocorrida nos presídios, entre presos com graus diferentes de periculosidade, o que afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70%” (ADPF nº 347 MC / DF, p. 5). Assim, a incapacidade de ressocialização provoca o aumento progressivo da criminalidade e consagra o sistema prisional brasileiro como uma “escola do crime” (ADPF nº 347 MC/DF).

A estrutura carcerária tem sido deteriorada ao longo dos anos, ao passo que “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime” (ADPF nº 347 MC / DF, p.8). Logo, o aspecto ressocializatório foi abandonado e o propósito punitivo da pena é o único a ser cumprido com rigidez.

Consequentemente, é importante destacar que o Supremo reafirmou no ADPF nº 347 a proteção e a responsabilidade que o Estado possui sobre os indivíduos e toda a sociedade, especialmente quanto ao sistema penal carcerário, de modo que deve ser observado que “quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de

efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela” (ADPF nº 347 MC/DF, p.8).

De acordo com essa afirmativa, o Supremo Tribunal Federal também menciona que “baseadas no diálogo e na cooperação entre os diversos Poderes estatais, atribuam ao Governo e ao legislador a possibilidade de formulação de planos de ação para a superação do “estado de coisas inconstitucional” (ADPF nº 347 MC/DF, p.8), na busca de reestruturar o sistema penitenciário, para cumprir com o caráter punitivo e ressocializatório da pena, sem prejuízo da dignidade da pessoa humana.

O Supremo ao tratar do custeio financeiro do sistema penitenciário no ADPF nº 347, dispôs das prejudiciais limitações de despesas, em que “os valores não utilizados deixam de custear não somente reformas dos presídios ou a construção de novos, mas também projetos de ressocialização que, inclusive, poderiam reduzir o tempo no cárcere” (ADPF nº 347 MC/DF, p. 22).

Diante o exposto, conclui que o descaso do Poder Público diante do sistema carcerário tem sido o principal fator que impede a ressocialização dos condenados pela ausência de estrutura e incentivos. Desse modo, a ressocialização deveria ser o instrumento essencial do Estado no combate ao crime, por ser capaz de impedir a reincidência e a reeducação dos apenados.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a garantia à ordem pública sob um Estado democrático de direito, é garantida por normas e condutas de ordem comportamentais instituídas aos indivíduos que propõe um convívio civilizado e eficaz. Assim, sob as ilegalidades, aos infratores recai a imposição de penas restritivas de direito, privativas de liberdade ou multas, que poderão afetar desde aspectos financeiros, até o caráter punitivo do indivíduo (CP/40).

Desta forma, os aspectos da pena podem abranger não apenas seu caráter punitivo no papel de reprimir as condutas delitivas, mas podem compor a prevenção de novos delitos com a ressocialização do agente e a sua reinserção na sociedade, como um cidadão remido de suas condutas ilícitas.

Em conformidade com o aspecto do Direito Penal atual, as penas são estruturadas com objetivo de punir um infrator que, caso seja considerado culpado em sentença transitada em julgado, será submetido a uma pena que visará puni-lo e evitar novas condutas, de modo a manter a ordem social e jurídica (GRECO, 2017).

A instituição das penas sobre as conduta ilícitas deverá ser sempre observado os aspectos do caso concreto para determinar a punição adequada de acordo com a gravidade do ato e dos danos causados, sem deixar de observar os preceitos legais necessários a punição. De qualquer modo, ainda que privado de sua liberdade ou de alguns direitos, os indivíduos condenados possuam direitos e mecanismos que os protejam para que a pena possa cumprir sua finalidade punitiva e ressocializatória (CP/40).

A punição adequada para o indivíduo é capaz de garantir a eficácia da ressocialização, pois resguarda a dignidade da pessoa humana, favorece a restituição do cidadão e a reconstrução de uma pessoa idônea. Desse modo, o aspecto ressocializatório pode ser considerado o ponto mais importante no cumprimento na pena.

Insta ressaltar, que a ineficácia do instituto ressocializatório pode causar diversos problemas a sociedade, incluindo questões que devem ser discutidas, como o aumento dos índices de criminalidade por conta da reincidência dos agentes que não foram ressocializado pelo sistema.

No aspecto em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, anteriormente denominado como “estado inconstitucional das coisas”, o sistema tem atuado de maneira ineficaz no que tange aos aspectos ressocializatórios, desse modo, quem quer que ingresse nas unidades carcerárias possui uma chance mínima de ser ressocializado. Assim, a principal base da pena é apenas punir o infrator, que não suficiente para reduzir os números de criminalidade.

A função do Estado em punir os agentes delituosos tem sido exercida com bastante eficácia, porém, sem o caráter ressocializatório da pena os agentes voltam a delinquir e a garantia da ordem pública não pode ser assegurada. Nesse contexto, o Estado deve trabalhar em uma reestruturação de seu sistema penitenciário, na busca de cumprir com as primazias da pena, fatores punitivos e ressocializatórios que colaboram para a paz pública.

Portanto, a atuação do Estado é necessária para a garantia da ordem do Estado democrático de direito, em conjunto com o ordenamento jurídico que protege os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

____ **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

____ **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

____ **Lei nº 7.210 de julho de 1984.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

____ Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Presos em unidades prisionais no Brasil: Período de Julho a Dezembro de 2021.** Disponível em:
<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWUyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 09 out. 2022.

____ Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Déficit/Superávit de vagas do sistema prisional: Período de Julho a Dezembro de 2021.** Disponível em:
<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWUyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 09 out. 2022.

____ **Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.** Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 09 out. 2022.

____ Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal.** Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 08 out. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
CARVALHO, Fernanda Lara de; BARBETA, Fátima Fontes Godoy. **Teoria jurídica do direito penal.** Editora e Distribuidora Educacional S.A: Londrina, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1 o ao 120).** 4º ed. rev., ampl. e atual. JusPodvim: Salvador, 2016.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, Ano 6, nº10, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito penal: Parte geral (arts. 1º a 120).** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GODOY, Sandro Marcos. Gênese do direito: As primeiras leis e obrigações. **Revista Pensamento Jurídico.** Vol. 9, 2016.

GREGO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**. 18º ed. Impetus: Rio de Janeiro, 2016.

GREGO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**. 19º ed. Impetus: Niterói, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte geral**. vol. 1 32º ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

ROSA, Fábio Camargo. **Lei de contravenções penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>>

Acesso em: 16 ago 2022.